

N.F. Nº - 272466.0186/22-8

NOTIFICADO - COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0250-03/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Notificado traz aos autos prova que adimpliu a obrigação tributária, antes da entrada da mercadoria neste Estado da Bahia. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 19/02/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.091,15, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

**Infração 1** – 054.001.003 – falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou de percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, no mês de fevereiro de 2022, referente a nota fiscal nº 2154787.

O Notificado impugna o lançamento à fl. 20. Requer a nulidade da presente Notificação Fiscal, considerando que o ICMS foi devidamente recolhido no prazo legal, conforme comprovantes que anexa fl. 23.

**VOTO**

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões prejudiciais referentes as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativo analítico fl.06 e documentos fiscais fls.11/12, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não se encontra incursa em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

No mérito, o Notificação Fiscal acusa o sujeito passivo de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou de percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado, no mês de fevereiro de 2022, referente a nota fiscal nº 2154787.

Nas razões de defesa, o Autuado afirmou que a acusação fiscal não procede, considerando que o

ICMS foi devidamente recolhido no prazo legal, conforme comprovantes que anexa fl. 23.

Examinando os elementos trazidos aos autos pelo defendant, verifico que constam do processo o DAE de recolhimento fl. 23, com data de pagamento 12/02/2022, portanto antes da ação fiscal, cuja lavratura da Notificação se deu em 19/02/2022.

Além disso, observo que o Termo de Apreensão fl.04 foi assinado dia 14/02/2022 às 18:00, e o Notificado tomou ciência via DTE no dia 11/04/2022.

Dessa forma, não existe comprovação nos autos, de que o contribuinte tenha adentrado ao estado da Bahia, sem o recolhimento do respectivo imposto, o que descharacteriza a infração.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.0186/22-8, lavrada contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR